PARECER Nº 168/2021 – COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 001/2021.

1. Relatório

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Vereadores Edsom Sousa, Ana Paula do Quintino, Flávio Marra, Josafá Anderson, Lohanna França e Roger Viegas, que "acrescenta redação aos art. 58, 62 e 70, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a obrigação de realização de Audiência Pública on-line pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais".

Na justificativa os autores argumentam que o uso das redes sociais para interação entre Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais propicia a democratização do papel do gestor municipal com a população.

Na forma do previsto nos arts. 178 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, a proposta foi devidamente publicada no Diário dos Municípios Mineiros do dia 12/02/2021.

Passa-se, assim à análise acerca da matéria de competência de Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, "a" do Regimento Interno – Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria

No presente caso a competência legislativa municipal é inequívoca, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República de 1988.

2.2 Da iniciativa

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa, sendo adequada a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica por vereadores.

O número de vereadores signatários da proposta atende ao disposto no inciso I do art. 178 do Regimento Interno.

2.3 Da constitucionalidade, Legalidade e juridicidade da proposta

Analisando-se detidamente o conteúdo da proposta de emenda à Lei Orgânica em apreço, verifica-se que há o intuito de criar para o Prefeito, Vice-prefeito e secretários municipais uma incumbência. Nesse sentido, o que o projeto busca é definir a forma de comunicação dos agentes políticos do primeiro escalão com a sociedade, estabelecendo o tipo de ferramenta, horários e frequência com que haverá interlocução. Em outras palavras, está-se estabelecendo uma forma de trabalho para tais agentes políticos.

Salienta-se, contudo, que cabe ao Prefeito, na condição de gestor do município, realizar a administração do ente federativo e dirigir, numa visão macro, as atividades a serem desempenhadas pelo Executivo Municipal. Para isso, garante-se ao gestor discricionariedade nas decisões de como serão conduzidas as políticas públicas e, ainda, de qual é o melhor método ou ferramenta para se relacionar com os munícipes.

Veja que a existência de discricionariedade na forma de condução das políticas municipais e na escolha do método de trabalho decorre da própria ideia de alternância de poder. Nesse contexto, tem-se a intercalação periódica de estilos distintos de administração, o que é, indiscutivelmente, favorável ao interesse público. Se assim não fosse, e as formas de trabalho fossem fixas, inútil seria a alternância de Poder, já que todos os governantes trabalhariam de forma idêntica.

Tem-se, portanto, que a fixação de metodologia de trabalho para os agentes políticos mencionados na proposição afeta diretamente a capacidade de governar do Prefeito e seus auxiliares imediatos, o que se apresenta, s.m.j, como indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Como consequência automática, a definição, pela via legal, de métodos de trabalho dos demais agentes políticos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo gera o impacto de engessar a atividade administrativa e tornar todas as administrações iguais.

Pelos motivos alinhados, considera-se que a proposição sob análise fragiliza o postulado da separação dos poderes, o que a torna inconstitucional.

Quanto ao aspecto da juridicidade da proposta, observa-se que há um equívoco quanto à aplicabilidade do instituto das audiências públicas. A audiência pública pode ser conceituada como

> […] um instrumento que auxilia a tomada de decisões, permitindo o diálogo entre a autoridade que decide e a sociedade que conhece as peculiaridades do objeto da decisão, seja pela expertise na área, seja por ser sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão que se seguirá. (RAIS, 2012, p. 34).

Temos, portanto, que a audiência pública será realizada quando o Poder Público estiver na iminência de tomar uma decisão, mas ainda necessitar de maiores esclarecimentos da população sobre quais são suas efetivas pretensões. Nesse contexto, as audiências são eventos em que a palavra pertencerá, em maior medida, ao cidadão, que apresentará aos tomadores de decisão, quais os anseios da sociedade naquele momento.

Veja, desta forma, que a realização de uma audiência pública serve para instar a população a manifestar sua opinião sobre assunto determinado, e não para divulgação de informações e esclarecimento de dúvidas; estas tarefas são afetas à comunicação institucional. Considera-se, pois, antijurídica a proposta, na medida em que propõe o inadequado uso das audiências públicas.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposta incorre em irregularidades, na medida em que, no art. 1º pretende inserir um inciso ao parágrafo segundo do art. 58 da LOM. O inciso é elemento enumerativo, o que não se adéqua ao uso proposto, que tem natureza de complementação.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2021.

Divinópolis, 13 de maio de 2021.

Vereador Hilton de Aguiar

Vereador Zé Braz

Vereador Diego Espino

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 001/2021.